MENSAGEM Nº. 06/2026.

Recebido em 12-02-26
Manoel de Freitas Vieira

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei apenso, que "**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E FORMAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo à Educação de Jovens e Adultos – EJA, com a finalidade de promover a erradicação do analfabetismo e contribuir para a formação educacional e cidadã de jovens e adultos no âmbito do Município de Capistrano/CE.

A presente proposição tem como objetivo estimular a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos alunos regularmente matriculados na modalidade Educação de Jovens e Adultos, mediante a concessão de incentivo financeiro condicionado ao cumprimento de critérios objetivos.

O Projeto encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Constituição Federal, na Resolução CNE nº 01, de 28 de maio de 2021, que disciplina a oferta da Educação de Jovens e Adultos, reforçando o dever do Poder Público de assegurar o acesso à educação como direito fundamental.

Dessa forma, o Programa proposto representa importante instrumento de inclusão social, valorização da educação e fortalecimento das políticas públicas educacionais, contribuindo para o desenvolvimento humano e social do Município de Capistrano/CE.

Por isso, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Capistrano/Estado do Ceará, 12 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO BEZERRA SARAIVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL DE FREITAS VIANA.**
MD Presidente da Câmara de Vereadores de Capistrano.

PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E FORMAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO**/Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56 e no art. 62, ambos da Lei Orgânica do Municipal e da Resolução CNE nº 01, de 28 de maio de 2021, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos do Município de Capistrano/CE.

Parágrafo único. O Programa criado por esta Lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de dezoito anos, matriculados na rede municipal de ensino regular, em escolas na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA da Educação Básica, nos níveis Fundamental I e Fundamental II.

Ao Exmo. Sr.
Vereador MANOEL DE FREITAS VIANA.
MD Presidente da Câmara de Vereadores de Capistrano.

PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E FORMAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56 e no art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município e da Resolução CNE nº 01, de 28 de maio de 2021, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos do Município de Capistrano/CE.

Parágrafo único. O Programa criado por esta Lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de dezoito anos, matriculados na rede municipal de ensino regular, em escolas na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA da Educação Básica, nos níveis Fundamental I e Fundamental II.

Art. 2º Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro, desde que estejam matriculados em turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

I – ter idade acima de dezoito anos;

II – estar matriculado na rede municipal de ensino regular do Município de Capistrano, em escolas com turmas da modalidade EJA da Educação Básica nos níveis Fundamental I e Fundamental II;

III – obter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas;

IV – manter permanência na escola até a conclusão dos trimestres regulares;

V – apresentar aproveitamento escolar satisfatório.

§ 1º O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por meio de Decreto.

§ 2º As escolas deverão manter registros atualizados de frequência, aproveitamento escolar e resultados, com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada trimestre.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação manterá lista nominal dos beneficiários, com os respectivos valores dos incentivos financeiros para pagamento.

§ 4º O Conselho Municipal de Educação tem a obrigação de promover visitas e acompanhamento das salas e turmas da EJA, para participação ativa no processo construtivo e colaboração com o aprimoramento do programa.

Art. 3º O incentivo financeiro do Programa criado e regido por esta Lei será concedido por meio de bolsa mensal no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), aos alunos que obtiverem

frequência e aprovação registradas em relatório descrito no artigo anterior, em todas as unidades avaliativas.

§ 1º Os valores das bolsas previstas nesta Lei poderão ser reajustados por Decreto, de modo a preservar o valor inicialmente garantido.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I – comprovar, mediante visitas às unidades escolares, a real situação dos alunos, emitindo relatórios;

II – observar, a frequência escolar dos beneficiários, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), e o bom aproveitamento escolar, sendo que, caso sejam inferiores, o pagamento será imediatamente suspenso, com retorno apenas após a regularização da aprovação e frequência, sem direito ao recebimento do valor referente ao período de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º Será excluído do Programa o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – interromper o curso;

III – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária, em conta informada pelo beneficiário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a realizar, por Decreto, a abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do Tesouro Municipal, para atender às despesas do Programa criado por esta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

frequência e aprovação registradas em relatório descrito no artigo anterior, em todas as unidades avaliativas.

§ 1º Os valores das bolsas previstas nesta Lei poderão ser reajustados por Decreto, de modo a preservar o valor inicialmente garantido.

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Educação:

I – comprovar, mediante visitas às unidades escolares, a real situação dos alunos, emitindo relatórios;

II – observar, a frequência escolar dos beneficiários, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), e o bom aproveitamento escolar, sendo que, caso sejam inferiores, o pagamento será imediatamente suspenso, com retorno apenas após a regularização da aprovação e frequência, sem direito ao recebimento do valor referente ao período de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º Será excluído do Programa o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – interromper o curso;

III – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária, em conta informada pelo beneficiário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a realizar, por Decreto, a abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do Tesouro Municipal, para atender as despesas do Programa criado por esta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários à efetiva implantação do Programa previsto nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada, visando à qualificação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e para a concessão de novos incentivos aos alunos beneficiários do Programa.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), EM 12 (DOZE) DIAS DE FEVEREIRO DE 2026.

CLAUDIO BEZERRA SARAIVA
Prefeito Municipal